

2.1— Acórdãos do Tribunal Federal de Recursos

Os acórdãos que se seguem — cujas ementas foram seleccionadas por esta Revista no D.J.U. — correspondem na íntegra às cópias e notas taquigráficas fornecidas pelas Secretarias do T.F.R.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PRESCRIÇÃO – AÇÃO REAL –
INDENIZAÇÃO – LAUDO OFICIAL – JUROS COMPENSATÓRIOS

– DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. I. A expropriatória indireta é, no fundo, a reivindicatória, que, em obséquio ao interesse público, se converte em indenizatória. Por não ser inerente à pessoa obrigada, mas à coisa reclamada, se exerce contra qualquer detentor, **adversus omnes**. Não incidência da prescrição quinquenal.

II. O Art. 177 do Código Civil deve ser aplicado em harmonia com os artigos 550 e 551 do mesmo Código; vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito do usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito de propriedade e o direito à indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta. O prazo, para esta ação, é o da reivindicatória. S.T.F., Re 63.833-RS, R.T.J. 61/384. III. Inexistência, no caso, de prescrição.

IV. Indenização fixada de acordo com o laudo oficial, suficientemente fundamentado e baseado em pesquisa de mercado.

V. Em desapropriação indireta são devidos os juros compensatórios, a partir da imissão na posse. VI. Instituída a contribuição de melhoria (C.F., art. 18, II), é inaplicável o art. 27 do D.L. 3.365/41, que autoriza compensar a indenização com a **plus valia** que a obra pública traz para o remanescente, dada a incompatibilidade do referido art. 27 com o tributo em apreço, que reparte o custo da obra com todos os proprietários, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

VII. Exclusão de verba destinada à desvalorização do remanescente.

VIII. Recursos providos, em parte.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
Apelação Cível n. 42.458 — São Paulo
Relator: Min. Carlos Mário Velloso

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes o Departamento Nacional de Obras e Saneamento e M.R.M.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: — Adoto o da sentença recorrida, a fls. 165/168, assim:

“M.R.M., qualificado a fls. 2, move a presente Ação Ordinária de desapropriação indireta contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO — D.N.O.S.—, com o objetivo de receber indenização correspondente à ocupação de áreas necessárias à retificação do rio Sorocaba; que o suplicante é senhor legítimo e possuidor de um terreno de forma irregular, situado às margens do rio Sorocaba, seccionado em duas glebas, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, confrontando-se pela frente com a estrada de Votorantim, pelo lado direito com Francisco Rodrigues Benavides; por rumo, pelo lado esquerdo por cerca, com João Franco de Almeida e pelos fundos com o Rio Sorocaba, objeto da anexa transcrição n. 10.867, folhas 179, livro 3/P do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, 1a. Circunscrição; que há anos, para executar a retificação do leito do rio Sorocaba, o suplicado penetrou com as suas dragas no imóvel do suplicante à revelia deste e ali promoveu obras que alteraram o curso do rio em questão, fragmentando o imóvel em duas glebas, diminuindo 3.800,00 m² a superfície de seu imóvel; que não tendo o suplicado, até a presente data, atendido aos apelos que lhe fez o suplicante no sentido de ser indenizado pelos prejuízos que sofreu em virtude

das obras do suplicado, pretende seja este compelido a reparar os danos que lhe causou; pretende que a ação seja julgada procedente, com a condenação do suplicado ao pagamento do justo preço pela área em litígio mais o valor correspondente à depreciação das glebas remanescentes mais lucros cessantes, custas legais a partir da ocupação e que vieram a ser apuradas nas perícias.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 5/7. Regularmente citado, o D.N.O.S., por precatória a fls. 9/19, contestou a ação a fls. 21/25 e, em resumo, alegou, preliminarmente, ser o autor carecedor da ação, visto que as ações contra a Fazenda prescrevem em cinco anos; que os patronos do autor são funcionários do Banco do Brasil, e estão impedidos de exercer advocacia na forma da lei; que o perito indicado pelo autor não é registrado no C.R.E.A. E, no mérito, não assiste razão ao suplicante, em verberar o suplicado de haver transgredido o artigo 141, § 16 da Constituição Federal, visto como foi ele próprio quem, alimentando as conversações de acordo, suspendeu-se *ex-abrupto* para ajuizar a presente ação e, somente agora. Consequentemente, contesta ainda o suplicado haja praticado qualquer ato ilícito bem como ser o pedido de honorários de advogado e a depreciação de remanescentes, custas, lucros cessantes e juros de mora; recusando o suplicante, espera o suplicado que, após as perícias de estilo, seja por V. Exa. fixado o preço que expresse uma indenização justa, porém levando em conta os elementos alegados nesta contestação. Protesta por prova pericial, testemunhal, documental e outras permitidas em direito, bem como pelo depoimento pessoal do suplicante, sob pena de confesso.

O autor replicou a fls. 36/41, contrária às preliminares argüidas na contestação de fls., e também no mérito, alegando em síntese que sobre as preliminares não merecem consideração, face a doutrina e jurisprudência, eis que proclamam unisonamente que a prescrição quinquenal das dívidas passivas do Estado não se aplicam aos direitos reais; que quanto aos patronos

do autor, estão inscritos definitivamente na O.A.B., desde 16 de fevereiro de 1960, sem qualquer restrição ao livre exercício da advocacia. E, no mérito, que a verdadeira confissão da autarquia, especialmente no que se refere à ocupação do imóvel sem a providência constitucional do pagamento prévio da indenização; que os juros são contados desde a imissão de posse e que os honorários advocatícios são devidos.

Saneador a fls. 51, onde foram apreciadas as preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação de fls. as quais foram repelidas. Deferidas as provas periciais reclamadas.

Houve recurso do D.N.O.S., que interpôs Agravo do Auto do Processo a fls. 52/55, tomado por termo a fls. 56.

Vieram aos autos os laudos de fls. 62/73, 77/70 e 91/114.

Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada a fls. 158/159, onde as partes compareceram, tendo a autora juntado memorial de fls. 160/163 e o D.N.O.S. requerido fosse a ação julgada prescrita ou julgada improcedente, com as condenações de praxe. A Procuradoria da República subscreveu as razões do D.N.O.S.”.

.....
A sentença, ao cabo, adotando o laudo do perito oficial, julgou procedente a ação, ao seguinte dispositivo:

.....
“Pelo exposto, por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, para condenar o expropriante réu — D.N.O.S. a pagar ao autor expropriado — M.R.M., a quantia apontada ao laudo do perito judicial, a título de indenização, acrescida de juros compensatórios a partir da avaliação judicial e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia apontada. Ficam fixados os salários dos Srs. peritos em Cr\$1.500,00 cada um. Incidirá a correção monetária estabelecida em lei se ocorrer a hipótese legal. Declaro incorporado ao patrimônio da expropriante — D.N.O.S. — a área ocupada por ele e descrita na inicial, servindo esta de título há-

bil a oportuna transcrição no Cartório do Registro de Imóveis competente. Custas pelo réu.

Ordeno a oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Federal de Recursos”.

Apelou o D.N.O.S. (fls. 170/175 — lê).

Respondeu o apelado (fls. 177/178).

O autor, apelado, a fls. 180/182, interpôs apelação adesiva, para o fim de os juros compensatórios serem contados a partir da imissão na posse.

Ao apelo adesivo respondeu o D.N.O.S. (fls. 184).

Nesta Egrégia Corte, oficiou a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Procurador José Ribamar de Castro Viana, da seguinte forma:

“Ação de indenização por desapropriação indireta proposta por M.R.M. contra o Departamento Nacional de Obras e Saneamento — D.N.O.S., objetivando haver indenização pela área de terras utilizadas na retificação do rio Sorocaba (Cf. fls. 2 a 4).

2. Rejeitando o saneador a preliminar de prescrição quinquenal levantada na contestação, interpôs o réu agravo no auto do processo (Cf. fls. 21 a 26, e 51 e 52 a 53).

3. Julgada procedente a ação (Cf. fls. 163 a 166), apelou o réu (Cf. fls. 170 a 175) e interpôs recurso adesivo o autor, pleiteando a contagem dos juros compensatórios a partir da ocupação (Cf. fls. 180 a 182).

Em face das razões de fls. 170 a 175 e das contra-razões de fls. 184, somos pelo provimento da apelação, para o fim de julgar prescrita ou improcedente a ação. Pelo improvimento do recurso adesivo”.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO (RELATOR):—

I

Tem-se, no caso, uma expropriação indireta.

Esta ação, no fundo, é a reivindicatória, que, em obséquio ao in-

teresse público, se converte em indenizatória. Mas a dita ação, por não ser inerente à pessoa obrigada, mas à coisa reclamada, se exerce contra qualquer detentor, *adversus omnes* (JOÃO MONTEIRO, "Direito das Ações", 1905, P. 124).

É ela, por isso mesmo, **ação real**. Vale, ainda, o magistério do clássico JOÃO MONTEIRO, invocado por ALCIDES TOMASETTI JÚNIOR ("Enciclopédia Saraiva do Direito", III/447, verbete "ação real"):

"Nas ações pessoais, "domina o pressuposto de certa pessoa obrigada: a obrigação gera a ação". Nas ações reais, todavia, a pretensão existe sem dependência do ato ou fato de pessoa previamente determinada: a ação só porque a pretensão existe gera no réu a obrigação de dar o que se lhe pede".

Em suma: na expropriatória indireta, o que se objetiva defender é o domínio; não importa que, ao cabo, restará ao autor apenas a indenização. Isso decorrerá em obséquio ao interesse público: não se pode desmanchar uma obra pública, para que retorne o imóvel ao domínio do particular, mesmo porque o constitucionalismo brasileiro faz compatibilizar direitos individuais com direitos sociais. Mas, tendo-se em linha de conta essa compatibilização, outorga-se ao senhor da coisa, que foi apropriada pelo Poder Público, a indenização, **em razão do domínio**.

É ação real, portanto, a expropriatória indireta.

II

Não incide, é sabido, nas ações reais, a prescrição quinquenal estabelecida em favor da União, Estados, Municípios e Autarquias.

Assim tenho votado e assim tem decidido a CORTE SUPREMA, **inter plures**, nos ERE n. 75.942-PE, Relator o Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO (RTJ, 74/421).

Nos ERE n. 63.833-RS, Relator o Sr. Ministro ELOY DA ROCHA, o Supremo Tribunal estabeleceu:

"Ação de desapropriação indireta. Prescrição. A ação de desapropriação indireta inclui-se entre as ações reais. Os bens indiretamente desapropriados, porque aproveitados para fins de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, não podem ser reavidos *in natura*. Impossível vindicar o próprio bem, a ação, cujo fundamento, e o direito de propriedade, visa, precipuamente, à prestação do equivalente da coisa

desapropriada, que é a indenização assegurada na Constituição, como pressuposto do ato de retirada da propriedade do seu titular.

Inaplicabilidade da prescrição quinquenal à ação de desapropriação indireta.

O art. 177 do Código Civil deve aplicar-se em harmonia com os artigos 550 e 551 do mesmo Código; vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege.

Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito de propriedade e o direito à indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta. O prazo, para esta ação, é o da reivindicatória.

Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre essas questões.

Embargos conhecidos e recebidos". (RTJ, 61/384).

III

Destarte, estabelecido que o prazo de prescrição da expropriatória indireta é o da reivindicatória, deve dito prazo ser considerado dentro no prazo do usucapião.

O usucapião ordinário, na forma do art. 551, do Código Civil, ocorre em 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) anos entre ausentes.

Exige-se, em tal caso, justo título e boa-fé.

Além do usucapião ordinário, existe o extraordinário, independentemente de justo título e boa-fé, ocorrente em 20 (vinte) anos (Código Civil, art. 550, com a redação da Lei n. 2.437, de 7.3.1955).

In casu, por não ter a autarquia-apelante justo título e boa-fé, o prazo prescricional a ser observado é o do usucapião extraordinário, vale dizer, 20 (vinte) anos (Código Civil, art. 550).

O desapossamento, no caso, segundo declara o D.N.O.S., apelante, na contestação (fls. 21/25), teria ocorrido entre 1.6.1959 a 15.6.1959. Ajuizada a ação em 13.4.1964, citada a autarquia-apelante em 1.6.1964 (fls. 18v), não há que se falar em prescrição.

IV

Rejeito, destarte, a preliminar de prescrição.

V

No mérito, verifica-se que a sentença adotou o laudo do perito oficial, a fls. 91/106.

A avaliação do vistor judicial é a seguinte (fls. 97):

Valor da faixa ocupada	Cr\$ 45.600,00
Depreciação da área ilhada	Cr\$ 9.200,00
TOTAL	Cr\$ 54.800,00

O laudo oficial é de 16.11.1971 (fls. 90v).

O assistente técnico do expropriado, Sr. Guilherme Antônio Maia, no laudo de fls. 77/80, propôs a seguinte avaliação:

Área de 4.560 m2	Cr\$ 3.568,00
Depreciação	Cr\$ 7.360,00
Total	Cr\$ 10.928,00

Esse laudo é datado de 11.10.1965.

Já o assistente técnico do D.N.O.S., no laudo de fls. 62/67, datado de 14.5.1965, avalia a área ocupada, de 4.560 m2, por Cr\$ 50,16.

VI

Estou em que a sentença andou certa quando adotou o laudo oficial. Realmente, trata-se de trabalho bem elaborado, suficientemente fundamentado e embasado em farta pesquisa de mercado.

Só não concordo com o perito oficial quando o mesmo fixa o valor de Cr\$ 9.200,00 para depreciação de remanescente. O que ocorre, no caso, é que as obras realizadas pelo D.N.O.S. valorizaram o remanescente do expropriado.

Excluo, pois, a verba destinada à desvalorização do remanescente.

VII

Inobstante reconhecer que a obra pública valorizou a propriedade do expropriado, não empresto razão ao apelante quando pretende, em nome dessa valorização, a exclusão da indenização.

É que, em caso assim, resolve a questão a contribuição de melhoria (C.F., art. 18, II).

Na AC n. 46.530-RS, de que fui relator, decidiu esta Egrégia Turma que, instituída a contribuição de melhoria (C.F., art. 18, II), é inaplicável o art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, que autoriza compensar a indenização com a plus valia que a obra pública traz para o remanescente, dada a incompatibilidade do referido art. 27 com o tributo

em apreço, que reparte o custo da obra com todos os proprietários, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado ("Ementário", VII/2).

VIII

Os juros compensatórios são devidos, a partir da posse. Não obstante não ter sido concretizada a revisão da Súmula n. 345, certo é que a SUPREMA CORTE já decidiu, posteriormente à referida Súmula n. 345, no sentido de que os juros compensatórios, na desapropriação indireta, são devidos a partir da posse e calculados sobre a avaliação atualizada (ERE 47.934; ERE 52.441, RTJ 40/62; ERE 48.540. Ap. JOSÉ NUNES FERREIRA, "Súmulas do STF", Saraiva, 1977, ps. 172/173).

No particular, dou provimento ao apelo adesivo, para conceder os juros compensatórios a partir da imissão na posse.

IX

A correção monetária incidirá a partir do laudo oficial, vale dizer, a partir de 16.XI.1971 (fls. 90v).

X

O apelante, depois de contestada a ação, e tendo em vista um laudo apresentado noutra ação e noutra Vara, insinua pretender compensação do terreno ocupado com "o álveo abandonado" do rio, fato que não teria passado despercebido pelo "perito desempatador da 5a. Vara Federal, o qual conclui pelo não pagamento de qualquer indenização, "indevida para este caso especificamente". (sic) (fls. 172/173).

Esquece-se o apelante que essa matéria não foi objeto de sua contestação (fls. 21/25). Nesta, chegou o apelante a formular oferta, em dinheiro, pela área de 4.560 m2, que lhe parecia uma indenização justa (fls. 25).

Esquece-se, outrossim, como está transcrito nas suas razões de apelação, que o laudo apresentado noutra ação diz que a indenização seria "indevida para este caso especificamente" (fls. 173).

Aqui, o apelante não sustentou, na contestação, a existência de "álveo abandonado". Os quesitos que formulou não cuidam do assunto; a perícia, bem por isso, não dá notícia de tal "álveo abandonado". E tendo-se em vista que o ora apelante chegou a oferecer, expressamente, indenização pela área de 4.560 m2 (contestação, fls. 25), acolher a

alegação do apelante, com base em perícia feita noutra ação e noutra Vara, seria, no mínimo, temerário.

XI

Por derradeiro, diz o apelante, a fls. 174/175:

.....
"A decisão do MM. JUIZ A QUO que, PRIMA FACIE, beneficiaria o D.N.O.S., isto é, incorporar ao patrimônio desta autarquia a área ocupada, não PELO D.N.O.S., mas pelo novo leito do rio Sorocaba é, como se depreende, impossível de ser praticada e, menos ainda, registrada no Registro Geral de Imóveis! O rio Sorocaba é um rio Estadual, bem de uso comum, impossível, portanto, de ser registrado em nome do D.N.O.S. Está, assim, a Egrégia Turma em face de um erro de direito, com respaldo à Constituição e ao Código de Águas. A reforma da r. sentença de fls., nesse particular, como na matéria de fato, diante das considerações a respeito, como se disse acima, é necessária e imprescindível".
.....

Essa questão não polui o direito do apelado à indenização.

Já que o apelante deixa expresso que a área objeto da ação, que lhe cumpre indenizar, jamais poderia lhe pertencer, ou que jamais seria possível o registro dela no Registro Imobiliário, o que se deve ser feito é considerar inexecutável a sentença, no particular.

A questão, todavia, deverá ser examinada na fase de execução de sentença, sem que isto possa resultar em detrimento do direito do apelado.

XII

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo do Expropriante, para excluir a verba Cr\$9.200,00, que foi concedida a título de desvalorização do remanescente. Dou provimento ao recurso adesivo, para o fim de mandar que os juros compensatórios sejam calculados a partir da imissão na posse.

VOTO

O SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA: — Acompanho a Egrégia Turma, deixando ressalvado que, no ponto relativo à de-

preciação de parte da área do autor, tomo em consideração a importância da obra pública efetuada para o saneamento da área maior, fato que, como acabo de ouvir, foi reconhecido no próprio laudo pericial.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo do expropriante, para excluir a verba de Cr\$9.200,00, que foi concedida a título de desvalorização, e dar provimento ao recurso adesivo para o fim de mandar que os juros compensatórios sejam calculados a partir da imissão da posse, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1980 (Data do julgamento). Min. Carlos Mário Velloso — Presidente e Relator.

ENSINO SUPERIOR — ANUIDADES

— ENSINO SUPERIOR. ANUIDADES.

É descabida a cobrança de anuidades relativas ao período em que o aluno esteve afastado, por abandono do curso. Na hipótese, cabe apenas a cobrança dos primeiros trinta dias de ausência, período em que se configura o abandono. A cobrança de anuidades relativas ao período da ausência só é admitida quando houver trancamento de matrícula com reserva da vaga respectiva. Inteligência do Parecer n. 3.701/74 do Conselho Federal de Educação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança n. 87.288 — São Paulo

Relator: Min. Carlos Madeira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes M.A.P. e a Faculdade de Engenharia Industrial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR):
Aluno da Faculdade de Engenharia Industrial, após cursar o 3o. período, matriculou-se no 4o. período, mas deixou de freqüentar as aulas no segundo semestre de 1976. Pretendendo rematricular-se no segundo semestre de 1978, foi-lhe exigido o pagamento das parcelas correspondentes ao 2o. semestre de 1976, ao ano de 1977 e ao 1o. semestre de 1978. Como não lhe foi demonstrado o fundamento legal da cobrança, negou-se a pagar o exigido e impetrou mandado de segurança visando a sua matrícula no 4o. período.

O Juiz Federal José Pereira Gomes Filho deferiu a liminar requerida e oficiou ao Delegado do Ministério da Educação e Cultura e ao Diretor da Faculdade. As informações da autoridade administrativa dão conta de Parecer do Conselho Federal de Educação e das disposições do Regimento da Faculdade, a respeito da cobrança de anuidades. A autoridade impetrada sustentou a legitimidade da cobrança, em face do Regimento.

O *mandamus* foi denegado ao fundamento de que à hipótese ajusta-se o disposto no art. 38 do Regimento da Faculdade.

Apelou o impetrante, alegando a falta de publicidade do Regimento da Faculdade e a sua desconformidade com a orientação contida no Parecer do Conselho Federal de Educação.

Contra-razões da impetrada às fls. 53/58.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou por que se faça Justiça.

É o relatório.

VOTO

Ementa — ENSINO SUPERIOR. ANUIDADES.

É descabida a cobrança de anuidades relativas ao período em que o aluno esteve afastado, por abandono do curso. Na hipótese, cabe apenas a cobrança dos primeiros trinta dias de ausência, período em que se configura o abandono. A cobrança de anuidades relativas ao período de ausência só é admitida quando houver trancamento de matrícula com reserva da vaga respectiva.

Inteligência do Parecer n. 3.701/74 do Conselho Federal de Educação.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR):

— Lê-se no Parecer n. 3.701/74, aprovado pelo Conselho Federal de Educação em 5.11.74, que as escolas devem estabelecer critérios, em seus Regimentos, relativamente ao abandono de matrículas. "Assim por exemplo, o aluno que faltar a trinta dias consecutivos de aula, sem justificativa, poderá ter sua matrícula automaticamente cancelada. Desses trinta dias, após o último comparecimento, poder-se-á exigir o pagamento como requisito para a rematrícula no ano letivo subsequente ou para expedição de transferência. Mais do que isso não se pode pretender. Especialmente cobrar anuidades vencidas relativas a períodos não cursados, e ainda com reajuste, seria tornar praticamente impossível ao aluno retomar estudos". (fls. 14).

No caso de trancamento de matrícula, o Parecer admite que, "se o aluno desejar conservar sua vaga, deverá declará-lo por escrito. Nesse caso, a escola poderá cobrar-lhe as parcelas vincendas nos prazos devidos e até o final do período letivo". (fls. 14).

Ora, o art. 38 do Regimento da Faculdade estabelece que:

"Art. 38 — A matrícula dos alunos que interromperam o curso, far-se-á:

I — No caso de não ter havido trancamento de matrícula, mediante o pagamento da totalidade do preço dos períodos em que deixaram a Faculdade, com as multas legais e os juros de mora sobre o total devido;

II — No caso de ter havido trancamento da matrícula mediante o pagamento do preço do período em que deixaram a Faculdade". (fls. 19/20).

Como se vê, o item II do artigo transcrito está de acordo com o Parecer. Mas o item I está em total desconformidade com o que estabeleceu o Conselho Federal de Educação. Aí se torna praticamente impossível ao aluno retomar os estudos.

O Diretor da Faculdade esclarece que o Regimento foi aprovado pelo Parecer n. 1.581/71, do Conselho Federal de Educação. Mas é evidente que, quanto à matéria de abandono do curso e trancamento de matrícula, havia norma administrativa aprovada em 1974, que não podia ser elidida no Regimento. Norma que, indiscutivelmente, atende ao que mais ocorre na realidade da vida escolar.

Com efeito, se o aluno tranca a matrícula, mas quer assegurar sua vaga, deve pagar as anuidades devidas. Mas se ocorre o abandono, claro é que o aluno perdeu a vaga, não tendo que pagar-se não pelos primeiros 30 dias de ausência. A sua readmissão à escola não se dá para uma vaga assegurada, pela qual há de pagar, mas para uma vaga naturalmente excedente no contingente escolar. Por essa, não cabe a cobrança de anuidades atrasadas, pois houve interrupção do curso, pelo aluno. O reingresso deste na escola é o restabelecimento de uma situação antes desfeita, enquanto o aluno que tranca a matrícula apenas retoma o que deixara a si reservado.

Claro, pois, que é ilegal e extorsiva a cobrança de anuidades atrasadas para o aluno que interrompeu o curso.

Dou provimento parcial à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, a fim de que do impetrante não seja cobrada, quanto ao período do seu afastamento, mais do que a parcela correspondente aos primeiros trinta dias de ausência do curso, em 1976.

EXTRATO DA ATA

AMS n. 87.288 — SP — Rel.: Sr. Min. Carlos Madeira. Apte.:

M.A.P., Apda.: Faculdade de Engenharia Industrial. Advs.: Drs. Idê Martins Ferreira e Silvia Poggi de Carvalho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, (em 22.02.80 — 4a. Turma).

Os Srs. Mins. Evandro Gueiros Leite e Aldir Guimarães Passarinho votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Mins. Aldir Guimarães Passarinho.

Decide a 4a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de fevereiro de 1980. Min. Aldir Guimarães Passarinho — Presidente. Min. Carlos Madeira — Relator.

IMÓVEL — APARTAMENTO DE BRASÍLIA — QUITAÇÃO POR INVALIDEZ — RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

— IMÓVEL — APARTAMENTO DE BRASÍLIA — QUITAÇÃO POR INVALIDEZ — RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

Funcionários aposentados por invalidez que pretendem obter escritura definitiva de apartamentos de que são promitentes compradores, cujos contratos foram firmados com o SERFHAU.

Improcedência da ação contra a CEF, que atuou como simples mandatária, e contra o SASSE e a Nacional Companhia de Seguros, que têm na União a titularidade do direito porventura contra elas existente. Caracterizada a responsabilidade da União, que assumiu os direitos e obrigações do SERFHAU, relativos aos imóveis situados em Brasília, nos termos do art. 4o., da Lei n. 6.164, de 1974.

Sentença confirmada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
Apelação Cível n. 59.531 — DF — 3091635
Relator: Min. Otto Rocha

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes a União Federal e Og.R. e outro.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: — O ilustre Juiz Federal da 2a. Vara da Seção Jud. do Distrito Federal, Dr. Dario Abranches Viotti, assim expôs a matéria contida nos autos:

— “Og. R. e O.R. propuseram ação cominatória, transformada em ordinária após o advento do novo Código de Processo Civil, contra o SASSE (Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas), o SERFHAU (Serviço Federal de Habitação e Urbanismo) e a CEF (Caixa Econômica Federal) alegando que:

O primeiro — Og.R. — firmou com o SERFHAU, através da Caixa Econômica Federal, a 14.10.1968, contrato de Promessa de Compra e Venda do apartamento 103 do bloco R (II) da SQS 413, Brasília. De acordo com o contrato, ficaria quitado o apartamento em caso de invalidez permanente do promitente-comprador.

Foi aposentado por invalidez, pelo Presidente do SASSE, a 29 de maio de 1972.

O segundo — O.R. — assinou contrato idêntico relativamente ao apartamento 210 do bloco R (II) da SQS 413 e se tornou igualmente inválido.

Pedem que:

O SASSE e a CEF liquidem as dívidas decorrentes dos contratos e devolvam “aos Autores, mediante repetição de indébito, o valor das prestações e dos prêmios indevidamente recebidos após a ocorrência dos sinistros”

O SERFHAU, cinco dias após a quitação, “outorgue aos suplicantes as respectivas escrituras definitivas”; “tudo, sob pena de, em o não fazendo nos prazos que acima se lhes assinam, sujeitarem-se os Réus ao pagamento da multa diária de Cr\$ 500,00”; condenação dos Réus ao pagamento das custas e de 20% de honorários de advogado.

Deram à causa o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Apresentaram os documentos de fls. 6-28.

O de fls. 8 e seguintes são cópia do contrato celebrado a 14.10.1968, entre Og.R. e o SERFHAU, representado pela CEF. A cláusula 10a. estabelece que “em caso de morte ou invalidez permanente do promissário comprador a indenização a ser paga pelo Consórcio Segurador corresponderá ao estado da dívida do promissário comprador”. Este se obrigou a pagar, juntamente com as prestações mensais, o prêmio do seguro.

A fls. 16 e ss. se encontra cópia de contrato de seguro que a CEF celebrou com o SASSE.

A fls. 23 se encontra cópia de portaria do SASSE, de 29 de maio de 1972, em que se afirma que Og. R.

foi aposentado, por invalidez, em Resolução de 11 de maio de 1972.

Contestou a Caixa Econômica (fls. 32 e ss.):

A CEF é mera representante do órgão proprietário, no caso o SERFHAU. A obrigação de quitar o saldo devedor é da Seguradora SASSE. A Caixa não pode ser compelida a outorgar escritura sem receber o valor integral do preço. Pelo que, deve ser excluída da lide.

Apresentou os documentos de fls. 38-45.

O de fls. 39 é cópia de comunicação feita à Caixa por O. R., a 15 de março de 1972, de sua aposentadoria por invalidez.

O de fls. 44 é cópia de comunicação do SASSE à Caixa de que fora negado "o pedido de cobertura solicitado pelo Sr. O. R."

Contestou o SERFHAU (fls. 52 e ss.):

A escritura só pode ser exigida depois de quitado o preço. De acordo com o convênio que o SERFHAU celebrou com a Caixa, a esta compete outorgar a escritura. O SERFHAU não está, portanto, em mora; deve ser excluído do feito, condenando-se os Autores ao pagamento das custas de 20% de honorários.

Objetaram os Autores:

A Caixa, sem consulta aos interessados, elegeu, como segurador, o SASSE. Ela é responsável (*culpa in eligendo*) pela inadimplência do SASSE. O SERFHAU que promova ação regressiva contra o Segurador. Que o valor da causa deve ser retificado para Cr\$ 25.049,22

Contestou o SASSE (fls. 63 e seguintes):

O SASSE concedeu aposentadoria a Og. R. com efeitos a partir de 4 de janeiro de 1972. Nesta data, a responsabilidade pela liquidação do seguro já não era do SASSE e sim da Companhia Patrimonial. O. R. não juntou à inicial os documentos que justificariam sua pretensão. A petição inicial deve ser, quanto ao mesmo, rejeitada. Og. não requereu administrativamente ao SASSE qualquer providência. O requerimento de O. foi indeferido, porque: Foi aposentado pelo SASSE a 13 de agosto de 1971, com efeitos retroati-

vos a 11 de agosto de 1970, mas "era portador de doença que o aposentou por invalidez, permanente, desde 16 de agosto de 1965". Assinando o contrato de Promessa de Compra e Venda a 15 de outubro de 1968, após alguns dias, a 4 de novembro, requereu sua aposentadoria. O. só teria direito se a doença tivesse sido adquirida após a assinatura do contrato de financiamento, conforme cláusula da apólice de seguro. Quanto a Og., a Caixa é "quem pode dizer quem deve liquidar". Deve ser decretada carência de ação e absolvição de instância por ocasião do Despacho Saneador e, caso não o seja, deve ser a ação julgada improcedente, condenando-se os Autores nas custas e honorários.

Apresentou os documentos de fls. 69-80.

O de fls. 71 é cópia de requerimento de aposentadoria, assinado por O.R. a 4 de novembro de 1968.

O de fls. 72 é cópia da concessão de sua aposentadoria pelo SASSE "a partir de 11 de agosto de 1970, conforme portaria de 13 de agosto de 1971".

O doc. de fls. 73 é constituído de informação do SASSE, de que os primeiros sintomas da doença que acarretou a aposentadoria de O.R. surgiram a 16.8.65. A seguir, os Autores requereram, *ad cautelam*, a citação da Cia. Patrimonial de Seguros Gerais "e, caso, também ela, já haja "transferido", a qualquer outra, a responsabilidade do seguro, de quo agitur, que se cite também esta... (pelo visto, os Autores são obrigados a brincar de "gato e rato" com as Seguradora!...)" (fls. 97).

Foram requisitados processos administrativos da CEF e do SASSE.

Contestou a Nacional Brasileira Companhia de Seguros, sucessora da Cia. Patrimonial de Seguros Gerais (fls. 117 e seguintes).

Os prêmios não foram pagos à Seguradora. "Para que a CEF de Brasília pudesse transferir qualquer responsabilidade ou qualquer obrigação de fazer a liquidação do sinistro, teria de *comprovar*, ao menos, que notificou a Seguradora Líder da existência do sinistro". Esta não recebeu qualquer aviso.

Pediu que se considerasse a ação improcedente, condenando-se os Autores ao pagamento de custas e 20% de honorários.

Foram trasladadas peças de processos administrativos. A fls. 129 e seguintes consta cópia do contrato de Promessa de Compra e Venda, celebrado por O.R. a 15 de outubro de 1968.

A fls. 163 informa o SASSE que recebeu os prêmios do seguro relativos ao período de 30.11.68 a 30.9.70.

A fls. 171 a CEF informa que os prêmios do seguro foram pagos, de setembro de 1970 a abril de 1975, à Nacional Brasileira Companhia de Seguros.

A pedido dos Autores e da d. Procuradoria da República, determinou este Juízo que os autos viessem conclusos para sentença, sem, portanto, produção de novas provas, com o que se conformaram as partes".

Decidindo, julgou a ação improcedente contra a Caixa Econômica Federal, o SASSE e a Nacional Companhia de Seguros, e condenou a União a outorgar a escritura definitiva dos imóveis aos Autores, estabelecendo multa por atraso na apresentação dos documentos em cartório; ordenou a devolução das custas e de prestações pagas indevidamente e fixou honorários de 20% sobre o montante da condenação, ordenando a remessa de ofício.

Inconformada apelou a União (fls. 201/207), argüindo absurda sua condenação, vez que não integrante da relação processual, pedindo a suspensão do processo a partir da extinção do SERFHAU, com a anulação de todos os atos que lhe foram subseqüentes e a habilitação passiva da União Federal para prosseguimento do feito em primeira instância.

As contra-razões de apelação foram apresentadas às fls. 213/214.

Nesta Superior Instância, a d. e ilustrada Sub-procuradoria Geral da República, em seu Parecer de fls. 217/219, entendeu não observado o disposto nos artigos 264, 128 e 472 do C.P.C., e descumprido o art. 13, combinado com o art. 265, I, do mesmo Código, opinando, por isso, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA (RELATOR): — Sr. Presidente: — A respeitável sentença não merece reparos, confirmo-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos que são os seguintes:

"Og. R. assinou contrato de Promessa de Compra e Venda a 14 de outubro de 1968 (fls. 8) e se tornou inválido a 11 de maio de 1972 (fls. 23). Não há nos autos prova de comunicação dessa aposentadoria à CEF e à Nacional Brasileira Companhia de Seguros, que era a seguradora do contrato na data da aposentadoria (fls. 171). A citação da CEF foi feita a 31.V. 73 (fls. 30v) e da Nacional a 5.7.74 (fls. 110v). O. R. assinou contrato de Promessa de Compra e Venda a 15 de outubro de 1968 (fls. 129) e foi aposentado por invalidez a partir de 11 de agosto de 1970 (fls. 72), quando o seguro ainda estava sob responsabilidade do SASSE (fls. 163). A aposentadoria foi concedida pelo próprio SASSE e comunicada à Caixa a 15 de março de 1972 (fls. 39).

É irrelevante a informação do SASSE de que O. apresentava, desde 1965, sintomas da doença, não especificada nos autos, que acarretou sua aposentadoria. O próprio SASSE provou que a invalidez ocorreu a partir de 11 de agosto de 1970, quase dois anos após a assinatura do contrato. Se sintomas, alegados pela Seguradora, anulassem um contrato, nenhum seguro teria segurança. Se o SASSE tinha conhecimento, em 1965, desses sintomas, porque aceitou o seguro de O. em 1968?

Ao se tornarem inválidos, adquiriram os Autores direito à quitação dos débitos e às escrituras definitivas. Devem ser devolvidos aos Autores os pagamentos que fizeram à Caixa a partir das datas em que esta recebeu comunicação dos "sinistros".

Ocorre que a Caixa atuou como simples mandatária ou representante do SERFHAU. E, de acordo com o art. 4o. da Lei 6.164, de 6 de dezembro de 1974, a União assumiu os direitos e obrigações do SERFHAU, relativos aos imóveis situados em Brasília.

Tendo assumido as obrigações, compete à União outorgar as escrituras definitivas. Tendo assumido os direitos, compete à União pleitear o pagamento dos seguros.

Estes não são devidos aos Autores. O promitente vendedor assumiu a obrigação de outorgar, gratuitamente, a escritura definitiva, em determinadas circunstâncias. E transferiu o risco para companhias seguradoras, a fim de garantir-se. Não há relação direta entre os Autores e as Seguradoras.

Julgo improcedente a ação contra a Caixa Econômica Federal, que atuou como simples mandatária. Improcedente contra o SASSE e a Nacional Brasileira Companhia de Seguros, porque a titularidade dos direitos, porventura existentes, no caso, contra estas duas entidades, pertence à União e não ao Autores.

Condeno a União a:

- 1o.) outorgar a escritura definitiva dos imóveis aos Autores, apresentando em cartório a respectiva documentação no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta sentença;
- 2o.) pagar a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia de atraso na outorga, não podendo esta multa estender-se por mais de cinquenta dias;
- 3o.) devolver a Og. R. as prestações pagas a partir de 31 de maio de 1973;
- 4o.) devolver a O.R. as prestações pagas a partir de 15 de março de 1972;
- 5o.) devolver aos Autores as custas do processo;
- 6o.) pagar aos Advogados dos Autores 20% (vinte por cento) de honorários, calculados sobre o montante da condenação.

Retifique-se a capa do processo, incluindo-se a União como ré, em lugar do extinto SERFHAU.

Isto posto, nego provimento à apelação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ PEREIRA DE PAIVA: (REVISOR) — Na verdade, verifica-se inicialmente a presença da União no feito, na qualidade de Assistente e, como tal, teve ciência da ação, consoante documento de fls. 30.

Ocorre, porém, que no caso, a União se tornou adquirente dos imóveis da Autarquia (SERFHAU). Por força do disposto no art. 4o. da Lei n. 6.164/74, foram-lhe transferidos os imóveis situados em Brasília e, conseqüentemente, os direitos e obrigações dos contratos de compra e venda, já celebrados pela autarquia extinta.

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, compete-lhe prosseguir na causa, independentemente de habilitação, em face da subrogação material e, conseqüentemente, processual verificada, por determinação legal.

As formalidades processuais enumeradas pela recorrente, nas razões de apelação, se fazem necessárias, quando a habilitação depende de sentença, na forma do citado art. 1055 do C.P.C., o que não é o caso.

A União, por força da lei se tornou adquirente dos imóveis, situados em Brasília, de propriedade do SERFHAU, pelo que lhe competia prosseguir na causa, já como titular do direito material, tendo o Dr. Procurador da República vista dos autos, conforme despacho de fls. 18v. Assim, não pode alegar ter havido prejuízo na sua defesa, pois, naquela oportunidade, sua posição já não era mais de simples assistente, mas de parte, titular do direito material já ajuizado. Competia-lhe a defesa dos seus interesses, já nessa qualidade. Se não o fez, não pode, agora, pretender a anulação do processo, por inércia própria.

Com estas considerações, não acato o pedido de anulação do processo.

Quanto ao mérito, a sentença de primeiro grau não foi impugnada, nas razões da recorrente, pelo que a confirmo.

EXTRATO DA MINUTA

AC n. 59.531-DF (3091635) — Rel. Sr. Min. Otto Rocha. Remet.: Juiz Federal da 2a. Vara. Apte.: União Federal. Apdo.: Og. R. e outro. Adv.: Valdir Campos Lima (Apdo).

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 04.11.80 — 1a. Turma).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins e Pereira de Paiva, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 4 de novembro de 1980 (data do julgamento). Min. Peçanha Martins — Presidente, Min. Otto Rocha — Relator.

PREVIDÊNCIA SOCIAL — TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA

— PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. Comprova-se, na impossibilidade de documentação exigida no art. 53 do Decreto 60.501/67, através de justificação administrativa ou judicial, condicionada sempre a um razoável começo de prova por escrito. Entendimento da expressão "razoável começo de prova por escrito". Embargos que se rejeitam.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Embargos Infringentes na A.C. n. 33.039 — Minas Gerais.
Relator: Min. Evandro Gueiros Leite

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes o Instituto Nacional de Previdência Social e Z.C.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE (RELATOR): — Trata-se de ação proposta por Z.C. contra o I.N.P.S., com o objetivo de aposentar-se por tempo de serviço como enfermeira, direito que o réu havia negado porque a prova por ela feita, documental e testemunhal, não seria hábil à comprovação do seu tempo de serviço, indispensável à obtenção do benefício.

A sentença do ilustre Dr. Sebastião Alves dos Reis deu pela procedência parcial da ação, para considerar comprovados apenas dois períodos do tempo de serviço contestados pelo I.N.P.S., de 5 anos prestados à Sociedade Mineira do Amparo à Maternidade e Infância, de 13 anos dedicados ao serviço de Clínica Propedêutica e Patologia Cirúrgicas, Enfermaria Levy Coelho, na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (fls. 120/124).

No julgamento da apelação, a 1a. Turma confirmou, por maioria, a sentença, achando que a deficiência da prova documental apresentada estava suprida pelas verificações feitas pelo próprio I.N.P.S., e com os depoimentos tomados no curso da ação. Votaram nesse sentido o Rela-

tor Ministro Peçanha Martins e o vogal Ministro Corrêa Pina (fls. 153/158). Divergiu o Ministro Jorge Lafayette, considerando válida apenas a contagem do tempo de serviço prestado à Santa Casa de Misericórdia, porque a prova satisfazia ao exigido no art. 53, I, g, do R.G.P.S. (Decreto 60.501/67). Mas, em relação ao tempo de serviço prestado à Sociedade Mineira de Amparo à Maternidade e Infância, não o admitiu como efetivamente provado.

Disse o eminente julgador:

"O documento de fls. 21 — declaração firmada pelo Diretor da Sociedade — não pode ser considerado prova documental, uma vez que não faz remissão a qualquer elemento constante dos seus arquivos, e aceitá-lo como "razoável" começo de prova por escrito, estaremos, na verdade, permitindo a transformação de simples testemunho, como é o contido na mencionada declaração, em prova documental, como tenho decidido (Apelações Cíveis ns. 30.402, 34.981 e 45.659 e Embargos na Apelação Cível n. 34.629)". (Fls. 156/157).

O I.N.P.S. embargou, pedindo a prevalência do voto vencido (fls. 163/165). Os embargos foram admitidos (fls. 166). A autora não embargou nem impugnou o recurso. A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo recebimento e, assim, pela prevalência do voto vencido (fls. 168).

Pauta sem revisão (Lei Complementar 35/79 e Resolução n. 20 do T.F.R.).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE (RELATOR): — Ponho no mesmo pé de igualdade, para os efeitos pretendidos, os documentos de fls. 20 e 21, pois ambos são declarações de dois ilustres profissionais, o Prof. Rivadavia Versiani Murta de Gusmão, da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, e o Dr. Navantino Alves, Diretor da Sociedade Mineira de Amparo à Maternidade e Infância, com a responsabilidade dos seus cargos nos locais de trabalho da embargada.

Transcrevo para conhecimentos dos Senhores Ministros o conteúdo das duas declarações:

"Certifico que a Srta. Z.C., portadora de certificado fornecido pela Escola de Enfermagem Carlos Chagas, do curso Auxiliar da Cruz Vermelha (correspondente

ao de auxiliar de enfermagem), trabalhou como auxiliar de enfermagem e instrumentadora na sala de operações do meu Serviço de Clínica Cirúrgica de Mulheres na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, onde funciona a Clínica Propedêutica e Patologia Cirúrgicas da Faculdade de Medicina da U.M.G., no período de 1952 até 1955. Trabalhou também, em minha clínica privada, naquele período.

Foi sempre uma boa auxiliar, regirosa no cumprimento de seus deveres, eficiente, atenciosa e cortês, disciplinada e pontual no desempenho de suas funções". (Declaração em papel timbrado da Universidade de Minas Gerais, Faculdade de Medicina. Datada de 10 de junho de 1957, assinada e com firma reconhecida — fls. 20).

"Declaro que a Srta. Z.C. foi encarregada dos serviços de lactário da S.M.A.M.I., quando era instalado anexo ao Hospital E.G.N. da Santa Casa, durante o período de 5 (cinco) anos, de 1937 a 1942, tendo sido sempre zelosa e competente, muito tendo auxiliado aquele lactário no período inicial de seu funcionamento".

(Declaração datada de 10 de junho de 1957, assinada pelo Dr. Navantino Alves na qualidade de Diretor da Sociedade Mineira de Amparo à Maternidade e Infância. Firma reconhecida — fls. 21).

A diferença de valor entre os dois documentos, apontada no voto divergente, encontraria respaldo na prova paralela, que para a declaração de fls. 20 seriam os papéis de fls. 71, 74 e 76, reveladores da condição de enfermeira de Z.C. nos serviços do Prof. Rivadavia Versiani Murta de Gusmão, reforço do que se ressentiria a declaração de fls. 21.

Eis o comentário do Ministro Jorge Lafayette a respeito do documento de fls. 20:

"Dos autos resulta que além da prova testemunhal produzida, há razoável começo de prova por escrito, como se verifica dos documentos de fls. 71, 74 e 76, e os depoimentos prestados na justificação e na ação mencionam ainda o fato da inutilização dos arquivos, em consequência de inundação ocorrida". (fls. 154/155).

Eis o seu comentário em relação ao documento de fls. 21:

"Em relação, porém, ao tempo de serviço à Sociedade Mineira de Amparo à Maternidade e Infância, não posso admiti-lo como provado. O documento de fls. 21 (....) não pode ser considerado prova documental, uma vez que não faz remissão a qualquer elemento constante dos seus arquivos, e aceitá-lo como "razoável começo de prova por escrito", estaremos, na verdade, permitindo a transformação de simples testemunho, como é o contido na mencionada declaração, em prova documental, como tenho decidido omissis".

(fls. 156).

É de entender-se a cautela como regra em tais casos, mas a minúcia excessiva pode prejudicar, a partir do princípio do *summum jus summa injuria*.

De fato, os documentos de fls. 71/76, embora façam referência à atuação de Z.C. como enfermeira, não aclaram se a sua relação de emprego se estabeleceu com a equipe de médicos ou com a Santa Casa de Misericórdia, se com o Prof. Rivadávia ou com a Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais (Sentença, fls. 123).

Essa dúvida poderia até enfraquecer a validade do documento, antes de reforçá-la, por se tratar de uma declaração de médico em favor de sua dedicada enfermeira.

Não é crível que assim seja, na espécie, pela reconhecida seriedade profissional do declarante, tanto que para mim o documento vale por si só, como é o caso da declaração de fls. 21, confirmada em juízo pelo Dr. Navantino Alves, às fls. 30, 32, 50 e 100/101.

A respeito escreveu o Dr. Sebastião Alves dos Reis: "É certo que tal declaração, subscrita pelo diretor da entidade à época e, ainda, agora, não atende plenamente à exigências da letra f porque não corroborada por dados do arquivo, como ali reclamado; não menos certo é, no entanto, que, em vista da data do documento, cuja autenticidade não foi posta em dúvida, pode ser recebido como um razoável começo de prova documental; é preciso que se sublinhe que a empregadora é uma organização filantrópica e que principalmente à época dos fatos não tinha sequer condições

de manter documentação organizada, quanto a seu pessoal".

(fls. 121/122).

O art. 53, I g, do Decreto n. 60.501/67, diz que a prova do tempo de serviço poderá ser feita para o segurado empregado através de justificação administrativa, condicionada sempre a um razoável começo de prova por escrito, constituída por documentos insuficientes e por outros elementos parciais, desde que anteriores à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957.

É o que acontece nos autos. Duas justificações foram realizadas, uma administrativa e outra judicial. E a elas se atrelam os documentos de fls. 20 e 21.

Esses documentos foram omitidos anteriormente à Lei 3.322/57, pouco importando, quanto ao de fls. 21, que a firma do Dr. Navantino Alves somente tenha sido reconhecida depois, como anotado no respeitável voto vencido. *verbis*:

"De notar, ainda, que a "declaração" aludida, embora datada de 1o. de julho de 1957, só em 1966 teve reconhecida a firma do declarante".

(fls. 157).

Rejeito os embargos para fazer prevalecer o voto da maioria na Turma, pela procedência da sentença.

É o meu voto.

Decide, em Sessão Plenária, o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 22 de abril de 1980 (data do julgamento). Min. Jarbas Nobre — Presidente, Min. Evandro Gueiros — Relator.

SERVIDOR PÚBLICO — CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE
APROVAÇÃO EM CONCURSO — IMPOSSIBILIDADE DA
RESCISÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA

— **Funcionário Público.** Sua admissão no serviço, por concurso público.

Não é lícito à administração rescindir o contrato unilateralmente, sem que tenha havido violação de cláusula contratual ou inadimplemento de obrigação a ele imposta.

A dispensa do funcionário contratado deve ter como suporte motivação no interesse público.

Provimento do recurso.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança n. 88.217 — Goiás

Relator: Min. Adhemar Raymundo

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes S.P.N. e a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO: — S.P.N. propõe a presente segurança contra ato do Delegado da SUNAB — Superintendência Nacional do Abastecimento — em Goiás, pleiteando anulação da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, pelos motivos a seguir expostos:

Ingressou o Impetrante no Quadro da SUNAB, através da Portaria n. 687/76, aprovado que foi em Concurso Público; sendo dispensado de suas funções, sem observância do art. 105, II da Constituição Federal; transcreve ementa deste Tribunal, procurando mostrar que a falta de justa causa é motivo impeditivo para dispensa. Requereu liminar, que lhe foi negada às fls. 19v; instruiu com os documentos de fls. 6/17.

A SUNAB, em sua contestação de fls. 23/25, alega ter sido o Impetrante admitido no seu Quadro de Pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo, inclusive, optante do F.G.T.S., não

estando, portanto, amparado pela Lei 1.711/52, muito menos pelo art. 105, II da Constituição Federal, daí sua dispensa.

Sentenciando, o MM. Juiz, às fls. 123/126, denegou a segurança.

Inconformado, apela S.P.N., aduzindo em seu favor que: "Os cargos ou empregos são públicos e devem ser preenchidos ou desprovidos de acordo com o INTERESSE PÚBLICO"; transcrevendo ementa deste Tribunal, prolatada pelo Exmo. Sr. Ministro Decio Miranda, no M.S. n. 83.593, verbis:

"Isto posto, concece a segurança impetrada, apenas para anular a dispensa impugnada e restabelecer o contrato de trabalho, que não poderia, imotivadamente, ser por ato unilateral rescindido".

Contra-razões às fls. 143/145.

Nesta Superior Instância, a Subprocuradoria-Geral da República, assistente da autarquia apelada, manifesta-se concorde com as contra-razões de sua assistida.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (RELATOR): — A tese jurídica exposta neste in folio é a seguinte: pode o servidor público, admitido no cargo por concurso público, ser dispensado unilateralmente pela administração? O Dr. Juiz aceitou o ponto-de-vista de que, ainda que inexistia justa causa, pode o contrato ser desfeito unilateralmente, desde que haja motivo.

No caso dos autos, o impetrante submeteu-se a concurso público para o cargo de Inspetor de Abastecimento. V. doc. de fls. junto aos autos. Logrou aprovação, tendo sido nomeado. V. fls. 8 dos autos. Incompatibilizou-se com o Delegado Regional da SUNAB em Goiás, por ter entendido que este não fora correto quanto ao processamento das promoções que se deram na sua área de ação, em Goiás. Assim, pelo documento de fls. 28 dos autos se verifica que o impetrante REPRESENTOU CONTRA o Delegado mencionado, dirigindo-se diretamente ao Superintendente da SUNAB, no Rio de Janeiro. Essa sua atitude foi considerada infringente de normas que disciplinam o direito de representação, desde quando o impetrante se dirigiu diretamente ao Superintendente, sem o conhecimento do seu superior hierárquico. À vista dessa atitude do impetrante, representando por meio de carta, contra possíveis distorções dos critérios de promoção, adotados pelo Delegado em Goiás, este, unilateralmente, rescindiu o contrato que ligava o

impetrante à SUNAB. A fls. 9 dos autos está a rescisão do contrato, com a menção de que o desfazimento do vínculo empregatício se dera SEM JUSTA CAUSA.

Pelo contrato que a SUNAB juntou aos autos se constata que o vínculo empregatício se efetivara entre o SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, de um lado, denominado EMPREGADOR, e o Sr. S.P.N., o impetrante, denominado empregado. Dentre as cláusulas do contrato celebrado está a de que o empregado se obriga a respeitar os REGULAMENTOS da empregadora e a prestar os serviços que, por força do cargo, lhe sejam cometidos. Ademais, está pactuado que A RESCISÃO SE VERIFICARÁ QUANDO HOUVER VIOLAÇÃO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS OU INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS CONTRATANTES (cláusula 10a.).

Não disse a autoridade coatora quais as normas do Regulamento da SUNAB que foram violadas pelo impetrante. No Regulamento junto aos autos pela impetrada, inclui-se como norma orientadora, para os casos de rescisão dos contratos, a "de que a dispensa dos empregados com mais de 12 meses de serviço SERÁ VÁLIDA QUANDO FEITA PERANTE AUTORIDADE DO MTB" (fls. 78). O impetrante, quando da sua dispensa, CONTAVA MAIS DE DOIS ANOS DE SERVIÇO. Também está no Regulamento citado que a dispensa sem justa causa DECORRERÁ DE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE TORNEM DESNECESSÁRIA OU INCONVENIENTE A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO (fls. 81).

O contrato de trabalho, firmado por órgão público da ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, tem aspectos que o diferenciam do contrato firmado entre particulares, porque celebrado com o objetivo de prover ao exercício da função pública, como ressaltado está no contrato de fls. 26 dos autos. Na realidade, pelo ato jurídico mencionado, nas espécies em que a Administração Pública figura como empregador, assume o empregado um **munus publico**, uma vez que passa a servidor público. A prestação de serviços públicos, por força de contrato entre a Administração e o particular, dá ao vínculo empregatício caráter nitidamente diverso do contrato individual de trabalho, celebrado entre particulares. Ademais, no caso dos autos, a investidura NO CARGO PÚBLICO SE DERA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO EM OBEDIÊNCIA A PRECEITO CONSTITUCIONAL (§ 1o. do art. 97 da Constituição Federal). Estabelece a lei maior que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e que o provimento impõe prévia habilitação em concurso público.

O dizer-se, como faz o impetrado, que lhe é dado rescindir o con-

trato, porque regido pela C.L.T., mesmo sem justa causa, desde que satisfeitas indenizações legais, é olvidar norma elementar em direito administrativo de que o suporte da rescisão do ato é, sem dúvida, a MOTIVAÇÃO NO INTERESSE PÚBLICO. O contrário seria o reinado do arbítrio. Destarte, impõe-se à Administração, quando contrata a realização de serviços públicos, o respeito a essa exigência, qual a de que a dispensa do funcionário contratado deve ter esse suporte, embasado na motivação no interesse público. Ademais, vale ressaltar que o servidor público concursado, por ter mais de 2 anos de serviço, goza de estabilidade, assegurada pela Constituição Federal, que soa: "Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso" (art. 100).

É absolutamente certa a assertiva de que "a dispensa do servidor, embora regido pela C.L.T., não é ato de arbítrio da Administração Pública, passível de ser editado sem justificação expressa do interesse público."

Mas, qual a falta praticada pelo impetrante, considerada legítima para justificar a rescisão do contrato? A de ter, por missiva enviada ao Superintendente da SUNAB, profligado a atitude do Delegado em Goiás, em matéria de promoção, considerando-a injusta e ilegal. Usou o impetrante um direito seu, assegurado pela Constituição Federal, art. 153, § 3o., o de representar aos Poderes Públicos em defesa de direito ou abusos de autoridade.

O ato impetrado constitui, a meu ver, evidente lesão a direito líquido e certo do impetrante. E ele deflui límpido da sua investidura em concurso público, por força do qual adquiriu estabilidade, com base na Constituição Federal, não podendo ser dispensado por ato unilateral da Administração.

Concedo a segurança para anular o ato do Delegado da SUNAB que dispensou o impetrante, com o restabelecimento do contrato de trabalho.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: Com a devida vênia dos Srs. Ministros, voto negando provimento à apelação considerando que, do fato do impetrante submeter-se a concurso para emprego regido pelo regime da C.L.T., não resultou ficar subordinado a regras próprias dos servidores estatutários.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA: — O eminente Ministro ADHEMAR RAYMUNDO, Relator, dá provimento à apelação do impetrante, S.P.N., para conceder a segurança e, em consequência, anular o ato do Senhor Delegado da SUNAB que dispensou o impetrante, devendo ficar restabelecido o contrato de trabalho entre a SUNAB e o impetrante.

Este, em verdade, se insurgiu contra sua dispensa, sem justa causa, do emprego de inspetor de abastecimento, para o qual fora admitido mediante concurso público de provas: e isto, mais de dois anos após sua admissão ao serviço público.

Tendo pedido vista dos autos, manifesto-me agora de acordo com o Senhor Ministro Relator, no sentido de dar provimento à apelação.

Na verdade, ainda quando a estabilidade após dois anos de exercício, nos termos do art. 100 da Constituição, devesse amparar tão somente os funcionários públicos, em sentido próprio, nomeados por concurso, certo é que a dispensa do empregado contratado pela administração pública mediante concurso constitui ato administrativo e não mero ato da administração. Isto é, ato de dispensa, com outras palavras, precisa revestir as características dos atos administrativos em geral: legalidade, moralidade, motivação baseada no interesse público.

Como tal não se pode conceituar o ato de dispensa do apelante, que se alicerça na errada compreensão do Senhor Delegado da SUNAB, de que o emprego, no serviço público, é ponto por ponto idêntico ao emprego, nas relações jurídicas da vida privada.

De fato, não é assim. Consagrar a dispensa imotivada em casos como o dos autos é o mesmo que admitir o arbítrio no seio da administração pública, o que de nenhum modo se justifica.

Dou provimento à apelação nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Decide a 3a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo no julgamento, dar provimento à apelação, vencido o Sr. Ministro Armando Rolemberg, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de maio de 1980. Min. Armando Rolemberg — Presidente, Min. Adhemar Raymundo — Relator.

TRABALHISTA — DESPEDIDA INDIRETA — EMPREGADO ESTÁVEL

— TRABALHISTA — DESPEDIDA INDIRETA — EMPREGADO ESTÁVEL.

1) Assegurando a legislação consolidada que o empregado receba “a devida indenização” quando ele próprio considera rescindido o seu contrato, se materializada qualquer das hipóteses nela previstas (C.L.T., art. 483 e suas alíneas), não pode haver dúvida de que, em se tratando de empregado estável, a indenização devida deve ser paga em dobro (C.L.T., arts. 492, 496, e 497).

2) Recurso provido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
Recurso Ordinário n. 3.371 — Minas Gerais
Relator: Min. Washington Bolívar de Brito

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes a Universidade Federal de Minas Gerais J. A. A.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: — J. A. A. moveu Reclamação Trabalhista contra a Universidade Federal de Minas Gerais, alegando, em resumo, que, em 1.6.1966, foi admitido por concurso, na função de Guarda, na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da UFMG, cumprindo horário de 22.00 às 7,30 horas do dia seguinte, com raros descansos semanais.

Não obstante fazer grande volume de horas extraordinárias, permanentes e habituais, a reclamada não integrava essas horas na remuneração das férias e nas gratificações natalinas.

Por outro lado, jamais recebeu o Adicional Noturno.

Até recentemente, percebia salário igual aos demais guardas que trabalhavam para a Reclamada; entretanto, segundo a nova estruturação levada a efeito, foi reclassificado no cargo de Agente de Portaria, cargo que jamais exerceu, passando seu salário a Cr\$ 1.219,00 (hum mil, duzentos e dezenove cruzeiros), ao passo que, aos demais Guardas,

a Reclamada atribuiu-lhes a função de Agente de Portaria "C", com salário de Cr\$ 1.801,00 (hum mil, oitocentos e um cruzeiros).

Que não concorda com a alteração, por lhe ser prejudicial e unilateral, porquanto lhe cortaram as horas extraordinárias com substanciais prejuízos.

Assim, pleiteou "diferenças vencidas e vincendas, reajustando sua remuneração à dos demais guardas, retornando-o ao *statu quo ante*, ou incorporando a média das horas extraordinárias ao salário, diferenças de férias e gratificações natalinas, incluindo-se nestes títulos médias de horas extras e noturnas, além de juros moratórios, correção monetária, custas processuais e demais cominações de direito".

Em aditamento à inicial (fls. 15/16), o Reclamante sustentou que, em 5.2.1977, foi transferido da Faculdade de Farmácia para a Prefeitura da Universidade, o que lhe acarreta maiores despesas com o transporte, além de ter que se levantar mais cedo e, obrigatoriamente, chegar mais tarde em casa, além de modificar-lhe, fundamentalmente, o horário de trabalho mantido há mais de 10 (dez) anos.

Assim, pleiteia a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d" e "g" da C.L.T., optando por afastar-se do emprego até final da lide, pedindo a condenação da reclamada nas reparações de direito, com juros e correção monetária.

Na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 21), a proposta conciliatória resultou infrutífera e a Reclamada apresentou contestação escrita (fls. 22/23), alegando que o Reclamante fora admitido como vigia, função que na sistemática do novo Plano de Classificação de Cargos passou a denominar-se Agente de Portaria.

Quanto à alegada redução salarial, disse que, ao contrário, o salário do Reclamante passou de Cr\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro cruzeiros) para Cr\$ 1.219,00 (hum mil duzentos e dezenove cruzeiros).

Improcede, igualmente, a supressão de horas extraordinárias, sendo que as efetivamente prestadas vêm sendo pagas.

Que as horas extraordinárias normalmente prestadas não têm sido computadas para pagamento do 13o. salário porque este é pago em razão da remuneração de dezembro (Lei 4.090/62) e pode ocorrer que seja por vezes superior àquela que se obteria com base na média das horas extraordinárias; que as horas extras habituais são pagas também nas férias; que a alegação de, por vezes, não gozar o repouso semanal, também improcede, porquanto a respectiva remuneração foi paga em dobro, sob o código "serviço extra", o mesmo que inclui o adicio-

nal noturno, apenas as horas noturnas são acrescidas de 20% (vinte por cento) sobre o salário hora normal.

No que concerne à equiparação salarial, alegou não ter o Reclamante apontado paradigma, conforme exigência do art. 461 da C.L.T.

Pediui, ao final, a improcedência da Reclamação.

Sobre o aditamento à inicial, arguiu (fls. 39/40), preliminarmente, o seu descabimento, com fulcro no artigo 264 do C.P.C.

Quanto ao pedido de rescisão indireta, afirmou ser incompatível com o formulado na inicial.

No mérito, postulou a improcedência da ação.

Réplica, às fls. 41/42.

Na Audiência de fls. 49/51v., oitiva das testemunhas, tendo, mais uma vez, não logrado êxito a proposta conciliatória.

Alegações finais do Reclamante, às fls. 52/56, e memorial da Reclamada, às fls. 57/59.

O MM. Juiz Federal Dr. Heraldo da Costa Val, em sentença de fls. 60/65, julgou "procedente em parte a reclamatória, reconhecendo a rescisão contratual indireta por culpa da Reclamada e condenando-a a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, como se apurar em execução, as seguintes parcelas: a) indenização do tempo de serviço (11 períodos); b) adicional noturno, na base de 20% (vinte por cento) sobre o trabalho prestado no horário de 22 às 5 horas, em dias alternados, inclusive parcelas vencidas até a data da cessação do trabalho; c) complementação de remuneração das férias e 13o. salário com integração da parcela devida a título de adicional noturno. Sem custas, *ex-vi legis*". Recorreu de ofício.

Alegando que a sentença não esclareceu se a indenização por tempo de serviço é de forma singela ou em dobro, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios (fls. 69).

Decidindo, o MM. Juiz Federal (fls. 74) esclareceu que a indenização é devida de forma singela e não em dobro.

Inconformada, recorreu a UFMG (fls. 70/73) pleiteando a reforma da sentença na parte que decidiu pela rescisão indireta do contrato de trabalho. Ao final, pleiteou a manutenção do contrato de trabalho.

Igualmente irressignado, recorreu o Reclamante (fls. 75/77), postulando a indenização pelo tempo de serviço em dobro, em virtude de contar com 11 (onze) anos de serviço.

Contra-razões do Reclamante, às fls. 79/81, e da UFMG, às fls. 83/84.

A douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 87), em parecer do Dr. Francisco Ferreira Viana, aprovado pelo Dr. Geraldo Andrade Fonteles, opinou pela reforma da sentença, nos termos do recurso interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (RELATOR): — Trata-se de empregado estável, já que não optou pelo F.G.T.S., segundo alega, sem contradita da empregadora.

Fundamentou seu pedido, em complementação (fls. 15/16), no art. 483, alíneas "d" e "g", da C.L.T., uma vez que houvera despedida indireta, ante a conduta da empregadora.

Ora, "o empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de forma maior, devidamente comprovadas", nos termos do art. 492, da legislação consolidada.

Se se tratasse de rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, a solução seria a reintegração. No caso, entretanto, a alegação, que veio a prevalecer, é a de despedida indireta, em que é o próprio empregado quem considera rescindido o contrato, que o empregador entende vigente.

Tenho, pois, que assiste razão ao reclamante, ora recorrente, ao pleitear o pagamento de sua indenização em dobro, que decorre da lei, incluindo-se, portanto, no pedido genérico de condenação da reclamada "nas reparações de direito, com juros moratórios, correção monetária e demais cominações de direito", como o fez às fls. 16

Dou provimento, assim, ao recurso do reclamante para que seja pago, em dobro, a indenização que lhe é devida, por cada ano de serviço.

No mais, adoto os doutos fundamentos da sentença recorrida, para confirmá-la. Em consequência, denego o recurso da reclamada.

EXTRATO DA ATA

RO n. 3.371 — MG. Rel.: Sr. Min. Washington Bolívar. Rectes.: Juiz Federal da 4a. Vara, Universidade Federal de Minas Gerais e J. A. A. Recdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Afonso Maria da Cruz e Maura P. dos Santos.

Decisão: À unanimidade, deu-se provimento ao recurso do reclamante, e negou-se provimento ao recurso da reclamada. (Em 15.2.80 — 1a. Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Wilson Gonçalves votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins.

Decide a 1a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante, e negar provimento ao recurso da reclamada, na forma do relatório e notas taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de fevereiro de 1980. (Data do julgamento). Min. Peçanha Martins — Presidente, Min. Washington Bolívar de Brito — Relator.